

Sexualidade e Relação de Gênero



Denise Pereira
(Organizadora)

 **Atena**
Editora

Ano 2019

Denise Pereira
(Organizadora)

Sexualidade e Relações de Gênero

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

S518 Sexualidade e relações de gênero [recurso eletrônico] / Organizadora Denise Pereira. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Sexualidade e Relações de Gênero; v. 1)

Formato: PDF

Requisito de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-047-6

DOI 10.22533/at.ed.476191601

1. Identidade de gênero. 2. Sexualidade. I. Pereira, Denise.
II. Título. III. Série.

CDD 306.7

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO:

Cada vez mais a academia está avançando em pesquisas sobre Sexualidade e Relação de Gênero. No século XXI, a sexualidade é compreendida como algo fluído, que muda ao longo de toda uma vida, é pessoal/individual, cada um com a sua, não há certo ou errado, havendo possibilidades e é paradoxal, ou seja, é sempre diferente da sexualidade dos outros, sendo o traço mais íntimo do ser humano, manifestando-se diferentemente em cada indivíduo, de acordo com as novas realidades e as experiências vividas culturalmente.

E a relação de gênero refere-se às afinidades sociais de poder entre homens e mulheres, em que cada um tem seu papel social que é determinado pelas diferenças sexuais. Que segundo Scott, devemos compreender que “gênero” torna-se, antes, uma maneira de indicar “construções culturais” - a criação inteiramente social de ideias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres.

O conceito de gênero que enfatizamos neste livro está ligado diretamente à história do movimento feminista contemporâneo, um movimento social organizado, usualmente remetido ao século XIX e que propõe a igualdade nas relações entre mulheres e homens através da mudança de valores, de atitudes e comportamentos humanos.

Neste livro são apresentadas várias abordagens sobre “Sexualidade e Relação de Gênero”, tais como: discussões de conceitos; modo de vida, violência, direitos, Lei Maria da Penha, homoparentalidade, emancipação feminina, transexuais, homossexuais, sexualidade infantil, sexualidade masculina, mulheres no cinema e no futebol, entre diversos outros assuntos.

Boa leitura
Denise Pereira

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	9
JUDITH BUTLER: PERFORMATIVIDADE, CONSTITUIÇÃO DE GÊNERO E TEORIA FEMINISTA	
Maria Irene Delbone Haddad	
Rogério Delbone Haddad	
DOI 10.22533/at.ed.4761916011	
CAPÍTULO 2	16
O DIREITO NÃO SOCORRE A QUEM EXPRESSA SUA SEXUALIDADE? ASSIMETRIAS JURÍDICAS ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DO SEXO NOS ÂMBITOS LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO BRASILEIROS	
Fábio Periandro de Almeida Hirsch	
José Euclimar Xavier de Menezes	
DOI 10.22533/at.ed.4761916012	
CAPÍTULO 3	26
PROTEÇÃO PARA QUEM? LEI MARIA DA PENHA E AS MULHERES TRANS	
Saskya Miranda Lopes	
Bianca Muniz Leite	
DOI 10.22533/at.ed.4761916013	
CAPÍTULO 4	34
SEXUALIDADE DESVIANTE DE MARIA: UM CASO DE PERVERSÃO FEMININA	
Joice Cordeiro Dos Santos	
Giseli Monteiro Gagliotto	
DOI 10.22533/at.ed.4761916014	
CAPÍTULO 5	46
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER: ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	
Denison Lopes da silva	
DOI 10.22533/at.ed.4761916015	
CAPÍTULO 6	56
A EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES POR MEIO DA EDUCAÇÃO: GARANTIA DE DIREITOS E AS COTAS NA UNIVERSIDADE	
Grazielly dos Santos Germano	
Kênia Gonçalves Costa	
DOI 10.22533/at.ed.4761916016	
CAPÍTULO 7	70
AS AÇÕES DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)	
Mably Trindade	
DOI 10.22533/at.ed.4761916017	

CAPÍTULO 8 86

ATIVISMO E MARCOS LEGAL DA POPULAÇÃO LGBTQBTI: RELATO DE EXPERIÊNCIA

Alberto Magalhães Pires
Carla Andreia Alves de Andrade
Charles Jefferson Cavalcanti da Silva
Esmeraldo Rodrigues de Lima Neto
Taiwana Batista Buarque Lira
Silvania Lucia da Silva Carrilho

DOI 10.22533/at.ed.4761916018

CAPÍTULO 9 95

A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS EM QUE FIGURE COMO VÍTIMA TRANSEXUAIS QUE MODIFICARAM SEU GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM A REALIZAÇÃO DA NEOCOLPOVULVOPLASTIA

Alisson Carvalho Ferreira Lima
Naiana Zaiden Rezende Souza

DOI 10.22533/at.ed.4761916019

CAPÍTULO 10 106

BREVES REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR/DOMÉSTICAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES LÉSBICAS EM NITERÓI/RJ

Thaís Vieira Gaudard Curcio
Nivia Valença Barros
Joice da Silva Brum

DOI 10.22533/at.ed.47619160110

CAPÍTULO 11 119

DIREITOS LGBT EM PALCO DE DISPUTAS

Thaís Vieira Gaudard Curcio
Nívia Valença Barros

DOI 10.22533/at.ed.47619160111

CAPÍTULO 12 130

EMBATE DE MINORIAS: A IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL

Leandro Leite
Verônica Gesser
Bruna Roberta Wessner Longen
Everaldo de Souza

DOI 10.22533/at.ed.47619160112

CAPÍTULO 13 141

FEMINISMOS, DEFICIÊNCIAS E DIREITOS DAS MULHERES SURDAS

Keli Krause
Laura Cecilia López

DOI 10.22533/at.ed.47619160113

CAPÍTULO 14 150

NORMATIZAÇÃO DA SEXUALIDADE NOS DISCURSOS MÉDICOS EUROPEUS A PARTIR DO SÉCULO XVIII: A PROSTITUTA, UMA “ESPÉCIE SEXUAL”

Daniela Nunes do Nascimento

DOI 10.22533/at.ed.47619160114

CAPÍTULO 15 162

PODEMOS CONTAR? A POTÊNCIA DA NARRATIVA COMO FERRAMENTA METODOLÓGICA E DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Luanna Calasans de Souza Santana
Márcia Santana Tavares

DOI 10.22533/at.ed.47619160115

CAPÍTULO 16 169

BREVES REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR/DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES LÉSBICAS EM NITERÓI/RJ

Joice da Silva Brum
Nivia Valença Barros
Thaís Vieira Gaudard Curcio

DOI 10.22533/at.ed.47619160116

CAPÍTULO 17 175

A VIOLÊNCIA SOBRE OS CORPOS INFANTO-JUVENIS NA BAHIA, FEIRA DE SANTANA E SALVADOR, 1940-1960

Andréa da Rocha Rodrigues Pereira Barbosa

DOI 10.22533/at.ed.47619160117

CAPÍTULO 18 1822

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PENSANDO NO AGRESSOR

Gabriela Alano Pamplona
Perla Alves Martins Lima
Adan Renê Pereira da Silva
Sharlenny Santos Alencar

DOI 10.22533/at.ed.47619160118

CAPÍTULO 19 198

PERCEPÇÕES DE MULHERES DA MESMA FAMÍLIA E DE DIFERENTES GERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Michelle Araújo Moreira
Jéssica Suellen Barbosa Mendes Ramos

DOI 10.22533/at.ed.47619160119

CAPÍTULO 20 212

SEXO ABRIGADO: CUIDADOS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PARA INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS

Milena Vaz Sampaio Santos
Jeane Freitas de Oliveira
Carle Porcino
Dejeane de Oliveira Silva
Lorena Cardoso Mangabeira Campos

DOI 10.22533/at.ed.47619160120

CAPÍTULO 21 220

REFLEXÕES ACERCA DA FALÁCIA DO BINARISMO ENTRE MASCULINO E FEMININO EM O MUNDO SE DESPEDAÇA

Ilauanna Teles Silva
José Carlos Felix

DOI 10.22533/at.ed.47619160121

A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS EM QUE FIGURE COMO VÍTIMA TRANSEXUAIS QUE MODIFICARAM SEU GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM A REALIZAÇÃO DA NEOCOLPOVULVOPLASTIA

Alisson Carvalho Ferreira Lima

Centro de Ensino Superior de Jataí.
Jataí-GO

Naiana Zaiden Rezende Souza

Instituto Federal de Goiás.
Jataí-GO

RESUMO: Este trabalho, tem como escopo demonstrar a legalidade e a legitimidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que figure como vítima transexuais que não passaram pelo procedimento cirúrgico denominado neocolpovulvoplastia, e que retificaram seu registro civil quanto a modificação do gênero por conta de um distúrbio de identidade. Tal posicionamento baseia-se no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a não obrigatoriedade em se fazer esse procedimento cirúrgico para a realização dessa retificação, exigindo-se, tão somente, um laudo pericial psicológico que confirme esse distúrbio de identidade de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Maria da Penha; gênero; transexuais.

ABSTRACT: The purpose of this study is to demonstrate the legality and legitimacy of the application of the *Maria da Penha* Law in cases

where transsexuals who did not undergo the surgical procedure called *neocolpovulvoplastia* appear as victims and who have rectified their civil registry regarding the modification of the gender on account of an identity disorder. Such positioning is based on the understanding established by the Superior Court of Justice regarding the non-obligatory nature of performing this surgical procedure to perform this rectification, requiring only a psychological expert report confirming this gender identity disorder.

KEYWORDS: *Maria da Penha*; gender, transsexuals

Gênero e Sexualidade são alvos constantes de discussão, mas o que eles significam? Quais suas consequências no meio social? Qual sua relação com os transexuais? E quais suas implicações no ordenamento jurídico? *A priori* devemos navegar pelas turvas águas que buscam propor conceitos para, *posteriori*, tentarmos descrever seus efeitos na sociedade.

Pois bem, “apesar do sexo e do gênero serem relacionados, não são a mesma coisa, e eles formam a base de duas arenas distintas da prática social” (RUBIN, 2012, pg.49), ou seja, “é essencial separar analiticamente o gênero da sexualidade para refletir com mais precisão

a separação social existente” (RUBIN, 2012, pg. 49). Colette Chiland (2008, pg. 80) explica que a diferença entre sexo e gênero é que *“tem-se sexo macho ou fêmea – é o domínio do biológico – e é-se do gênero masculino ou feminino – é o domínio do social e do psicológico”*, neste mesmo sentido, Richard Miskolci (2016, pg. 32) expõe que *“o gênero é relacionado a normas e convenções culturais que variam no tempo e de sociedade para sociedade”*, com base nestes posicionamentos, poderíamos inferir logo que uma primeira diferença entre ambos os conceitos é que o sexo seria definido biologicamente ao passo que o gênero carregaria em si outros aspectos, como o psicológico, cultural e sociais.

Margaret Mead foi uma das precursoras do estudo de gênero, de seus estudos entende-se que *“a concepção do que é masculino ou feminino não é universal, mas varia em razão da sociedade na qual se vive, que cada cultura tem modos de criação e de educação com o objetivo de que os machos sejam masculinos e as fêmeas femininas, de acordo com os critérios sociais”* (CHILAND, 2008, pg.88), percebendo que o gênero se dá através de uma formação histórica e social.

Por sua vez, entende-se como transexuais *“os homens ou mulheres que afirmam reconhecer que têm um sexo de homem ou mulher, ao qual não sentem pertencer. Há uma contradição entre o sexo de seu corpo e o de sua alma [...] entre seu sexo e seu gênero”* (CHILAND, 2008, pg. 27), concluindo-se, portanto, que o sexo biológico dessas pessoas é divergente do gênero, formado socialmente e psicologicamente. Neste sentido, relata Maria Eugênia Bunchaft (2013, pg. 280) que *“a transexualidade constitui uma desordem de identidade de gênero na qual a pessoa tem a convicção de pertencer ao sexo oposto e um desejo irreversível de adaptar o corpo físico à imagem que faz de si mesmo”*. Muitas pessoas, para readequarem seu sexo ao gênero, submetem-se ao procedimento cirúrgico denominada neocolpovulvoplastia - trata-se de uma construção vaginal -, ou seja, com sua realização há a modificação do sexo do indivíduo, readequando-o com base ao seu gênero.

Por muito tempo a transexualidade foi taxada como uma psicose, pois a sexualidade sempre foi um tabu, mostrando-nos que todas as *“práticas sexuais de baixo status são difamadas como doenças mentais ou sintomas de uma integração defeituosa da personalidade”* (RUBIN, 2012, pg. 17), ou seja, aquilo que não é “normal” é considerado “anormal”, doentio, insano. Posteriormente, a transexualidade foi considerada um distúrbio de identificação de gênero - o sexo biológico é divergente do gênero psicológico -, entendimento que segue até a atualidade.

Vários estudiosos alegam que vivemos o período da pós-modernidade, e o que isto quer dizer? Conforme os ensinamentos de Stuart Hall *“as velhas identidades que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado”*(2005, pg. 7), ou seja, estamos passando pela intitulada *“crise de identidade’ [...] vista como parte de um processo mais amplo, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros*

de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social (2005, pg. 7). Deste posicionamento, extraímos que a humanidade pós-moderna está em constante evolução, sempre construindo seu “auto ser”.

De seus preceitos, vemos que “um tipo diferente de mudança estrutural está transformando as sociedades modernas [...] fragmentando as paisagens culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade” (HALL, 2005, pg. 9).

O direito busca o bem da sociedade e, desta forma, deve acompanhá-la em seu processo de evolução; com base no posicionamento de Stuart Hall (2005), de que a sociedade pós-moderna se encontra em constante construção de identificação, definindo-a como uma “sociedade de mudança constante, rápida e permanente” (2005, pg. 14), evidencia-nos que o direito deve criar mecanismos a seu favor, sempre buscando a melhoria no convívio social, garantindo o cumprimento de todos os direitos constitucionais previstos para toda a sociedade, acompanhando inteiramente essa evolução, principalmente no que concerne a essas novas identidades.

A fórmula metodológica escolhida aprecia uma pesquisa bibliográfica acerca da legalidade e legitimidade da aplicação da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica e familiar que figure como vítima transexuais que retificaram seu registro civil modificando o gênero sem a realização do procedimento cirúrgico denominado neocolpovulvoplastia, baseando-se no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a não obrigatoriedade em fazê-lo para haver tal mudança de gênero. Para tanto, utiliza uma análise documental da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha, e demais leis esparsas sobre o tema.

Tendo em vista as fases de execução do projeto, podemos lançar mão de diferentes métodos de acordo com a fase a ser abordada. O referencial para este trabalho será o método indutivo, pois, partindo dos fatos e fenômenos abrangidos, acumula informações acerca destes até chegar às teorias e as leis, com as quais podem chocar-se terminantemente ou adequar-se.

Ainda nos valeremos do método dialético ao analisarmos contradições sejam elas sociais ou doutrinárias quanto a interpretação da Lei Maria da Penha no sentido da proteção do gênero.

O método hipotético-dedutivo, que formula a possibilidade de uma lacuna em um determinado nível de conhecimento, lança hipóteses que a possam preencher e, dedutivamente, testa as hipóteses, também será de grande valia quando da conjectura, se houver possibilidade, que transexuais que retificaram o registro civil, tornaram-se legalmente do gênero feminino e, portanto, nos casos de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha deve ser usada em seu favor.

O uso de livros, artigos, leis, jurisprudências e demais documentos, bem como de sítios da Internet, utilizados modernamente em pesquisas, terão função complementar, sempre que houver dificuldade em encontrar determinada informação; sua utilização pressupõe responsabilidade, ou seja, apenas traremos informações da rede quando

hospedadas em sítios confiáveis, a trazer-nos informações.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a desnecessidade da realização da neocolpovulvoplastia, no caso da construção vaginal, é de que para haver a retificação no registro civil, faz-se necessário, tão somente, um laudo pericial psicológico que comprove o distúrbio de identidade de gênero, este entendimento, mostra-nos que a ciência do direito, ao menos, está tentando acompanhar essa evolução social em todo o seu processo de construção de identidade. Este é o dever do direito, propor medidas que busquem sanear as necessidades de todos os cidadãos.

Toda pessoa, ao nascer, já carrega consigo direitos básicos denominados direitos personalíssimos. Estes direitos englobam assuntos fundamentais à vida, garantido bens abstratos de valor inestimável, dentre eles podemos lançar mão de dois que, em particular, comunicam-se com o tema proposto neste trabalho, sendo eles: o direito ao nome e à imagem. O primeiro garante que toda pessoa deve ter um nome e o segundo, por sua vez, que toda pessoa tem o direito de proteger sua imagem.

Logo, se toda pessoa tem direito ao nome e ao de proteger sua imagem, surge o questionamento quanto aos transexuais, uma vez que esses não podem ser privados de possuírem um nome que tenha relação com sua identificação de gênero e não com sua condição biológica. Essa privação violaria esses dois direitos personalíssimos, haja vista que estão sendo privados do direito ao nome e, conseqüentemente, ferindo sua imagem, causando-lhes situações constrangedoras sempre que são submetidos a expor sua condição biológica, ferindo-os psicologicamente.

Perdurou por muito tempo que para haver a modificação do registro civil era necessário a realização da cirurgia de modificação de sexo, contudo, esse posicionamento tem sido desconstruído lentamente.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas em relação a modificação do nome no registro civil, entendendo que essa privação é no mínimo uma violação aos direitos básicos de cada indivíduo, inclusive ao da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a questão da modificação do gênero no registro civil ainda é alvo de grande discussão, divergindo-se quanto a necessidade da realização, no caso da construção vaginal, da neocolpovulvoplastia.

O entendimento da aludida corte é de que para haver essa retificação, tanto do nome ou do gênero, a realização da cirurgia de mudança de sexo não é obrigatória, bastando a apresentação de um laudo pericial psicológico. Muitos podem acreditar que a obtenção desse laudo é fácil, contudo não o é, são realizados uma série de procedimentos para comprovarem o distúrbio de identificação de gênero, logo, sua obtenção é uma prova robusta de que o gênero do indivíduo é divergente do sexo biológico, não podendo o poder judiciário privá-los de gozarem de direitos fundamentais que carregam desde o nascimento, por conta de formalidades que demandam tempo.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilize esse procedimento cirúrgico, sua realização demanda tempo, por conta das enormes filas de espera. Esta realidade fez com que o Superior Tribunal de Justiça percebesse que tal demora

trazia muitos prejuízos àqueles que a aguardavam, pois, além do tempo de espera para sua realização, haveria posteriormente o tempo de espera do trâmite processual para a retificação do registro civil, causando-lhes uma série de constrangimentos que poderiam ser evitados, como relatado na pesquisa de Lucas Freire (2016) realizada no Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (NUDIVERSIS) da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGE – RJ), percebendo-se a demora do procedimento tanto pré-processual – elaboração da petição inicial – por conta da demora das produções de provas, quanto no trâmite processual até a sentença e posteriormente o recebimento do documento constando sua retificação.

O entendimento do STJ deu-se através do REsp 1626739/RS, a fundamentação do relator, Ministro Luís Felipe Salomão, foi baseada no fato do gênero ser uma construção social, independendo dos órgãos genitais.

Em síntese, a autora ajuizou ação a fim de readequar seu registro civil quanto ao nome e ao gênero, sem a realização da cirurgia de modificação de sexo, alegando que desde a tenra idade se identificava como pertencente ao gênero feminino, oposto ao seu sexo biológico, e que realizara tratamentos hormonais e cirurgias diversas da modificação de sexo para conformar sua aparência com sua condição psicológica.

A sentença julgou parcialmente procedente sua pretensão, concedendo-lhe a modificação no nome, contudo, não o seu gênero, porquanto não havia realizado a cirurgia de modificação de sexo. Inconformada com tal decisão, apelou da sentença de 1º grau, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negado seu provimento, chegando assim ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Luís Felipe Salomão, ao analisar o caso e fundamentar sua posição, defendeu que *“a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”*(STJ, 2017), isto é, havendo somente a alteração do nome os constrangimentos ainda ocorreriam sempre que se fizesse necessário a apresentação de documentos pois, neste caso, o nome seria feminino e o gênero masculino, *“configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade”* (STJ, 2017). Além de que *“traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas”* (STJ, 2017).

O eminente relator defendeu veementemente que o fato da não realização da cirurgia de modificação de sexo não é justificativa para privar direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ao dizer que:

Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à

não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). (STJ, 2017)

“A compreensão de vida digna abrange, assim, o direito de serem identificados, civil e socialmente, de forma coerente com a realidade psicossocial vivenciada, a fim de se combater, concretamente, qualquer discriminação ou abuso violadores do exercício de sua personalidade” (STJ, 2017), ou seja, é inaceitável privar os transexuais de seus direitos personalíssimos, inerentes desde o seu nascimento, pelo simples fato de não terem realizado a cirurgia de modificação de sexo.

Deste entendimento, surge-nos a conjectura quanto a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos em que figure como vítima transexuais que retificaram seu registro civil, contudo, não realizaram a cirurgia de mudança de sexo.

A redação da Lei nº 11.340/2006 é bem clara ao expressar em seu artigo 5º que configura violência doméstica e familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL,2006).

Os contrários ao posicionamento do STJ alegam que mesmo com a realização da modificação de sexo, estes não poderiam ser tutelados pela Lei Maria da Penha, pois não alterariam sua condição biológica, para eles seriam apenas do gênero feminino aqueles que tivessem *“dois ovários, duas trompas que conectam com o útero, glândulas mamárias e algumas glândulas acessórias”* (Gonçalves, 2015, pg.167), ou seja, levam em consideração apenas os aspectos biológicos, não fazendo menção aos psicológicos.

Entretanto, como Alega Henrietta Moore (1997), para entendermos sexo (biológico) e gênero devemos compreender o copo humano, não apenas seus aspectos fisiológicos, mas sim sua formação cultural e histórica.

Já existem projetos de lei em tramitação que buscam alterar a Lei n. 11.340/2006 a fim de inibirem qualquer dúvida quanto sua aplicabilidade nos casos de transexuais vítimas de violência doméstica, entendendo o gênero como uma formação histórica e social.

No que concerne ao Senado Federal, está em tramitação o projeto de lei nº191/2017, tendo como autor o Senador Jorge Viana, através de uma solicitação do Ministério Público do Estado do Acre, em especial da Coordenadora do Centro de Atendimento à Vítima (CAV), que tem como escopo a alteração do texto do artigo 2º da Lei Maria da Penha, visando acrescentar no referido artigo a expressão “identidade de gênero”, a fim de evidenciar a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres, o projeto encontra-se aguardando designação do relator.

Já na Câmara dos Deputados Federais, através do projeto lei nº 8032/2014 proposto pela Deputada Jandira Feghali do PCdoB/RJ, encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão dos Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e tem por finalidade a alteração do artigo 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha, o qual, se

aprovado, terá a seguinte redação: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres” (BRASIL, P.L. nº 8032/2014), fundamentando que “aplicar a proteção de que trata a Lei 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, a essas pessoas, portanto, é algo que se nos afigura natural e necessário” (BRASIL, P.L. nº 8032/2014), por fim alega que “a lei, um instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher, deve se aplicar a todos os casos envolvendo mulheres em situação de violência, abrangendo transexuais e transgêneros também” (BRASIL, P.L. nº 8032/2014).

As proposituras dessas modificações são muito importantes, mostrando-nos que existem legisladores que exercem, de fato, suas atribuições, ou seja, criam leis em prol da sociedade. Rubin diz que “a lei dá suporte as estruturas de poder, códigos de comportamento e formas de preconceito. Na pior das hipóteses, a legislação sexual e a regulação sexual são simplesmente uma *apartheid* sexual” (2012, pg. 29), destes dizeres, podemos entender que a partir do momento que o Estado não trata todas as pessoas de forma igualitária por conta de sua sexualidade ou gênero, surge o preconceito e a discriminação da sociedade com essas pessoas. Logo, se o Estado discrimina alguém, tratando-o de forma diferente, privando de direitos fundamentais, por conta de seu gênero ou sexualidade, a sociedade entende, erroneamente, que também poderá agir da mesma forma.

Os legisladores devem agir conforme os preceitos constitucionais, garantindo os mesmos direitos a todos os cidadãos, tornando-se verdadeiros exemplos para a sociedade.

Essa alteração sanaria qualquer dúvida existente quanto sua aplicabilidade nos casos de transexuais vítimas de violência doméstica, contudo, a lei com sua redação atual já garante essa aplicabilidade ao dizer que tutela todos os casos que ocorram por conta de gênero.

Os transexuais necessitam da tutela da Lei Maria Penha, pois esta tem como fundamento a proteção da vítima doméstica de estigma de gênero, visando uma preocupação infinitamente maior com ela. Diferente do caso do Código Penal, demonstrando uma preocupação veemente com o preso, visando como “tratamento” a privação de sua liberdade a fim de ressocializá-lo e reeduca-lo, o que tem se mostrado ineficaz.

Já a Lei n. 11.340/2006, posiciona-se totalmente diferente, usando as equipes Multidisciplinares para proporem métodos de acompanhamento psicológico tanto com a vítima, quanto com o agressor.

Os transexuais também são vítimas do estigma de gênero, sofrendo agressões de seus familiares – pais, irmãos, tios, primos – além de seus companheiros; dessa premissa surge a necessidade de serem tutelados pela Lei Maria da Penha, pois essa é a proteção que ela prevê, tutelar todos os casos de violência doméstica e familiar que se deem por conta do estigma do gênero feminino.

Embora ainda haja divergência entre os julgadores sobre essa tutela, sua aplicabilidade pacífica não está tão distante pois já existem julgados nesse sentido, como por exemplo um caso em São Paulo onde o Juiz de 1ª instância indeferiu a concessão de medidas protetivas em favor de uma vítima transexual ao fundamentar que: *“estas têm por objetivo a prevenção e coibição de violência doméstica e familiar motivada por desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo, assim, sua aplicação em favor da ora impetrante, que biologicamente pertence ao sexo masculino”*(TJSP, 2015).

Posteriormente, ela ingressou com um mandado de segurança no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a relatora, Desembargadora Ely Amioka defendeu que: *“a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana”* (TJSP, 2015), e que a Lei Maria da Penha *“não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a impetrante se apresenta social e psicologicamente”* (TJSP, 2015).

A relatora fundamentou ainda que:

Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher (TJSP, 2015).

Estes dizeres, evidenciam-nos o posicionamento de que gênero é uma construção histórica e social, o que é defendido por renomadas pesquisadoras em todo o mundo como Gayle Rubin (2012), Henrietta Moore (1997), dentre outras.

Outro ponto muito importante, que denota concordância com o entendimento do STJ, abordado pela relatora foi quanto a necessidade da cirurgia de modificação de sexo, haja vista a impetrante se apresentar, visivelmente, como pertencente ao gênero feminino.

A IMPETRANTE, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como GABRIELA, e não como JEAN CARLOS. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido (TJSP, 2015).

Após a embasada discussão, a relatora demonstrou a vulnerabilidade da impetrante, vítima de violência doméstica, afirmando que:

É, portanto, na condição de mulher, ex-namorada de RAFAEL, que a IMPETRANTE vem sendo ameaçada por este, inconformado com o término da relação. GABRIELA sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no caso em

tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso (TJSP, 2015).

Por fim, decidiu-se que: *“concede-se a segurança para aplicar em favor de GABRIELA DA SILVA PINTO as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/06”* (TJSP, 2015).

Esta decisão, embora anterior ao entendimento firmado pelo STF, mostra-se perfeitamente compatível, mostrando-nos que os julgadores, e o direito, caminham na mesma direção, em prol da sociedade, realizando, assim, seu papel.

Destarte, evidencia-nos a legalidade e legitimidade da aplicação da Lei Maria da Penha, pois, uma vez a referida legislação abordar em seu artigo 5º que *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero”* (BRASIL, 2006) é considerada violência doméstica e familiar, portanto, tutelada pela Lei Maria da Penha, o fato dos transexuais que ainda não realizaram a neocolpovulvoplastia, mas que em seu registro civil houve a readequação quanto ao gênero, tornando-se, legalmente, pertencentes ao gênero feminino, garante-lhes o direito, caso sejam vítimas de violência doméstica e familiar, de serem tutelados pela aludida legislação.

Portanto, nota-se a legalidade dessa aplicação, já sua legitimidade é evidenciada através de vários princípios constitucionais, dentre eles o elencado no artigo 5º, VIII da Constituição Federal onde *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”* (BRASIL, 1988), ou seja, diante o fato de uma das principais causas de perseguição contra os transexuais – transfobia - ser justamente as imposições religiosas, vemos que o referido artigo coíbe a vedação de direitos por esse motivo.

O decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, conhecido popularmente como Pacto de São José da Costa Rica, foi fundamental para a criação da Lei Maria da Penha e traz consigo princípios que também demonstram a legitimidade da aplicação da aludida legislação, trazendo em seu artigo 1º que *“os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”* (BRASIL, 1992), portanto, visto que o fato da retificação do registro civil, readequando o gênero, faz com que essas pessoas estejam sujeitas à jurisdição da Lei Maria da Penha, sendo que essa se destina ao combate de violência doméstica contra o gênero, logo, privá-las desse direito jurisdicional é inconstitucional. Outro princípio que demonstra a legitimidade quanto a essa jurisdição é o elencado no artigo 5º do Decreto nº 678, afirmando que *“toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”* (BRASIL, 1992), assim, o fato do transtorno de identidade de gênero ser algo que abale psicologicamente as pessoas, deve ser respeitado, bem como todas as derivações, ou seja, a readequação de gênero deve ser respeitada, e uma vez havendo-a, deve-se garantir todos os direitos que estão previstos.

Ademais, vê-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça impulsionou mudanças acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, uma vez

que essa não tem como escopo a proteção da vítima em relação ao sexo biológico, inexistindo lacunas quanto a esse entendimento, mas sim em relação ao gênero, deste modo, os transexuais que retificaram seu registro civil, readequando o gênero, têm o direito a essa jurisdição e esse direito é legítimo e legal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto Lei nº 8032/2014**. Amplia a proteção de que trata a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=35E8635ADA6AF268397E693394B89494.proposicoesWebExterno1?codteor=1372701&filename=Parecer-CDHM-17-08-2015 >. Acesso em: 27 de julho de 2017;
- BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 9 de julho de 2017;
- BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 10 de julho de 2017;
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 191/2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5339485&disposition=inline> >. Acesso em: 28 de julho de 2017;
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1626739/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017. Acesso em: 12 de agosto de 2017;
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJ – SP – MS: 20973616120158260000 SP 2097361 – 61.2015.8.26.0000**, Relator: Ely Amioka, Data de julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data da Publicação: 16/10/2015. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8898974&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a421a222e06e4f2cbf5c2d991b5c2d72&v1Captcha=bfR&novoVICaptcha= >. Acesso em: 26 de julho de 2017;
- BUNCHAFT, Maria Eugenia. 2013. **A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/seq/n67/11.pdf> >. Acesso em: 26 de julho de 2017;
- CHILAND, Colette. **Transexualismo**. Tradução de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola. 2008;
- FREIRE, Lucas. 2016. **Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000300502&lang=pt >. Acesso em: 26 de julho de 2017;
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vl. 1 – 13ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015;
- HALL, Stuart. **A identidade cultura na pós-modernidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005;
- MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. 2ª ed. rev. a ampl., 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora: UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto, 2016;

MOORE, Henrietta. ***Understanding sex and gender***. *Companion Encyclopedia of Anthropology: Humanity, culture and social life*. Routledge: Tim Ingold, 1994;

RUBIN, Gayle. **Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade**. Tradução de Felipe Bruno Martins Fernandes. Revisão de Miriam Pillar Grossi. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1582/gaylerubin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 30 de julho de 2017.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-047-6

